

INTERESSADA: SEMED

ASSUNTO: Educação Infantil durante Pandemia do Coronavírus

COMISSÃO: Educação Infantil

RELATORAS: Simone Pignaton Segatto Ribeiro e Kátia Aparecida Gomes Rosalino

Ofício SEMED:

PARECER Nº: 002/CME/2020

**APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL: 06/07/2020**

APROVADO EM PLENÁRIO EM: 08/07/2020

Orienta as instituições educativas públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação de Aracruz a respeito da realização de atividades não presenciais, em caráter de excepcionalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento, em razão da pandemia da COVID-19.

É de conhecimento de todos que o Brasil e o mundo vêm sendo afetados por uma pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, desde o início do ano de 2020, com efeitos devastadores para a humanidade.

Essa pandemia vem sendo enfrentada pelas autoridades sanitárias e de saúde do Brasil e de outras partes do mundo como emergência de saúde pública de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia mundial a doença Covid-19, provocada pelo novo coronavírus e recomendou três ações básicas para conter sua disseminação, quais sejam o "isolamento e tratamento dos casos identificados, testes massivos e distanciamento social." (Parecer CNE/CP Nº: 5/2020, de 28 de abril de 2020).

O Estado do Espírito Santo, através do Decreto Estadual n.º 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo, estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus.

Nesse sentido, o município de Aracruz, por meio do Decreto n.º 37.740, de 16 de março de 2020, impôs situação de emergência de saúde pública no município de

Aracruz decorrente da pandemia da Covid-19 e declarou estado de calamidade pública no Município de Aracruz/ES pelo Decreto Municipal nº 37.829, de 31/03/2020, tendo a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo reconhecido o estado de calamidade pública no Município de Aracruz/ES até 31/07/2020, com o Decreto-Legislativo nº 18/2020.

Seguindo as orientações da OMS, *“Estados e Municípios vêm editando decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, estando, entre elas, a suspensão das atividades escolares.” (Parecer CNE/CP Nº: 5/2020, de 28 de abril de 2020).*

Mediante o contexto da pandemia causada pelo Covid-19 e do isolamento social, este colegiado não pôde deixar de refletir sobre esse momento difícil vivenciado pela sociedade civil, afetando adultos e crianças.

Reconhecemos que vivemos momentos de incertezas, fato pelo qual os estabelecimentos de ensino público e privado buscam alternativas para a manutenção do vínculo entre escola e famílias, assim como, para amenizar os “prejuízos” nas aprendizagens e desenvolvimento das crianças proporcionam diversas possibilidades de atividades não presenciais.

Entretanto algumas propostas não presenciais desenvolvidas pelas instituições têm preocupado nosso colegiado, visto que se pautam em excesso de atividades para esta faixa etária, reduzindo-se a uma pedagogia “conteudista e mecânica”, que não considera o viés da ludicidade, ademais, aumentam a exposição de crianças às telas, quando o recomendado é *“evitar a exposição de crianças menores de 2 anos às telas, sem necessidade (nem passivamente!); crianças com idades entre 2 e 5 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1 hora/dia, sempre com supervisão de pais/cuidadores/ responsáveis; crianças com idades entre 6 e 10 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1-2 horas/dia, sempre com supervisão de pais/responsáveis(...)”* (Sociedade Brasileira de Pediatria, #menos telas #mais saúde- 2019).

Sendo a educação um direito social consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, assim como a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte e o lazer, não podem, portanto, ser negligenciado a nenhuma pessoa.

A educação possui tamanha importância que é *“um direito de todos e dever do Estado e da família”*, devendo ser *“promovida e incentivada com a colaboração da*



sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme art. 205 da Constituição Federal.

Para garantir o direito à educação o Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP Nº: 5/2020), orienta uma proposta, sobre reorganização de calendário escolar e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de pandemia, no qual as instituições de educação infantil devem:

“(…) desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais.

Assim, para crianças das creches (0 a 3 anos), as orientações para os pais devem indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, brincadeiras, jogos, músicas infantis.

Já para as crianças da pré-escola (4 e 5 anos), as orientações devem indicar, da mesma forma, atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e algumas atividades em meios digitais quando for possível. A ênfase deve ser em proporcionar brincadeiras, conversas, jogos, desenhos, entre outras para os pais ou responsáveis desenvolverem com as crianças. As escolas e redes podem também orientar as famílias a estimular e criar condições para que as crianças sejam envolvidas nas atividades rotineiras, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem. Além de fortalecer o vínculo, este tempo em que as crianças estão em casa pode potencializar dimensões do desenvolvimento infantil e trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade”.

O referido parecer cita ainda que:

Por atividades não presenciais entende-se, neste parecer, aquelas a serem realizadas pela instituição com as crianças quando não for possível a presença física destas no ambiente escolar.

“A realização de atividades pedagógicas não presenciais visa, em primeiro lugar, que se evite retrocesso de aprendizagem por parte das crianças e a perda do vínculo com a escola,

o que pode levar à evasão e ao abandono” (Parecer CNE/CP Nº: 5/2020, de 28 de abril de 2020).

Destacamos que, as crianças aprendem e se desenvolvem enquanto vivenciam as experiências do cotidiano e através das interações com as pessoas e o próprio ambiente e materiais. O que nos leva a concluir que “tarefinhas e trabalhos escolares de pintar e fazer recortes e colagens” e outras demandadas às crianças e seus familiares pelas instituições, não proporcionam qualidade na aquisição de novas aprendizagens.

Outro ponto de pauta que vêm nos preocupando, trata-se da sobrecarga aos familiares, transferindo-lhes o fazer de “*professor da criança*” e submetendo-os a uma carga de stress associada a todo o medo e sofrimento vivenciado pelo próprio contexto de pandemia.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser questão que mereça especial atenção, que ainda não há, até a presente data, previsão legal nas leis vigentes que ampare a realização de atividades EaD para a educação infantil, bem como o cômputo de carga horária efetiva para as atividades exclusivamente remotas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, não regulamenta tais atividades para o segmento da educação infantil, disciplinando apenas para a educação básica e educação superior, conforme dispõe em seu Art. 2º:

“A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade à distância nos termos deste decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.”

[grifo nosso]

A reflexão acerca da educação à distância, do envio de atividades remotas ou outras formas de atividades não presenciais às crianças da educação infantil deve se pautar, entre outras discussões, na análise da legalidade desta prática.

Qualquer prática de EaD para as crianças matriculadas na educação infantil é ilegal, não sendo possível quantificar em horas letivas as experiências que as crianças terão em suas residências e assegurar que possam alcançar aprendizagens qualitativas.

Conselho Municipal
de Educação de Aracruz
Dec. 12.308 de 29/08/21



Do ponto de vista legal, a educação infantil é a *“primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade”* (LDB – Lei Federal nº 9.394/96, art. 29).

Ainda com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, as propostas pedagógicas das escolas de educação infantil devem respeitar os princípios norteadores: éticos, políticos e estéticos, bem como, as concepções do currículo, *“concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade”*. (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Art.3º)

Portanto, neste contexto, é preciso ter cautela quanto à elaboração de atividades não presenciais, pautando-se no diálogo com os professores e professoras e na escuta as famílias, buscando um caminho para garantir os direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças (Conhecer-se, Brincar, Expressar, Explorar, Conviver e Participar), expressos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, sem se esquecer dos princípios preconizados pelas DCNEI, *que indicam os eixos norteadores - Interações e a Brincadeira* - como base para toda a ação pedagógica na educação infantil. (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Art. 9º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, garante no artigo 53 a criança como sujeito de direitos (ECRIAD, Lei Federal nº 8.069/90) e assim, reconhecemos um dos direitos primordiais da infância - o de brincar, que é uma das melhores e mais gostosas maneiras de se desenvolver. *“Brincar tem o potencial de introduzir conceitos ou conhecimentos, desenvolver a criatividade e ajudar a criança a assimilar emoções ou vivências”* (Plano Municipal da Primeira Infância, Sorocaba - 2006-2016).

Necessário e importante é garantir que as propostas não coloquem as crianças em uma perspectiva de produção e desempenho com a aplicação de um “acúmulo” de atividades, assim como, estender a responsabilidade da educação escolar às



famílias desconsiderando e desrespeitando a função social da escola, de professores e de uma educação de qualidade para todas as crianças.

De acordo com os argumentos expostos, o Conselho Municipal de Educação – CME, que segundo o Art. 3º, inciso X do regimento interno, tem por competência, *“emitir pareceres sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhes sejam submetidos pelo Executivo Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, bem como, por autoridades constituídas, entidades ou por munícipes”*. Diante de tal premissa, este Colegiado vem externar o presente parecer como pronunciamento sobre as atividades que estão sendo desenvolvidas nas instituições públicas e privadas de educação infantil do município de Aracruz.

A Secretaria Municipal de Aracruz e as instituições educativas privadas que fazem parte deste Sistema de Ensino, tem autonomia para pensar a especificidade da educação infantil sem necessariamente ter que responder com argumentações genéricas ou práticas de modelos curriculares que cabem ao ensino fundamental, ensino médio ou superior. Educação infantil tem especificidades!

Reconhecer as especificidades da infância é reconhecer os direitos da criança e compreender o papel social e político da escola enquanto espaço de garantias de direitos.

Por fim, é importante salientar que sim, a oferta de atividades planejadas com o coletivo dos professores para manutenção de vínculos entre os alunos e as famílias com a escola e seus professores têm seu valor, desde que considerem as concepções de infância, criança, educação infantil e currículo preconizados pelas DCNEI e pela BNCC, assim como, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento que embasam os documentos legais e as propostas pedagógicas das instituições.

Reafirmamos que nada substitui as aulas presenciais e a mediação do professor, a qual é cerceada pela intencionalidade educativa. A promoção da criança deve ocorrer independentemente de atingir ou não os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento pelo currículo que norteia o trabalho. Nessa etapa a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem qualquer possibilidade de retenção.

“As instituições de educação infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação” (Diretrizes



Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Art. 10).

As atividades precisam representar momentos ricos de interações e brincadeiras entre crianças e seus familiares, em que não são as “aprendizagens escolares” que predominem, mas sim as vivências, interações e experiências vividas nas relações familiares que devem ser ternas e solidárias.

A Comissão de Educação Infantil / o Conselho Municipal de Educação defendem que a efetiva parceria entre escola e família é fundamental, sendo ainda mais necessária em momentos difíceis. Para tanto, com este parecer o CME orienta que as atividades não presenciais propostas pelas instituições de ensino para as crianças da educação infantil tenham como foco instruírem as famílias em como elas podem colaborar com as crianças no contexto do confinamento social, de forma a promover:

- A construção de uma rotina familiar que garanta o tempo necessário para as diversas ações que precisam ser realizadas no decorrer do dia;
- Vivências positivas entre as crianças e seus familiares, garantindo a saúde e o bem estar;
- Atividades educativas e brincantes, tendo o cuidado com o excesso de exposição à tela do computador ou equipamento similar, respeitando as orientações da Organização Mundial de Pediatria;
- O apoio necessário das instituições de ensino às famílias na interação familiar harmoniosa e qualitativa;
- A motivação das crianças pela escola para desenvolver as propostas educativas;
- Diversas vivências, com as quais as crianças possam adquirir novas experiências;
- O desenvolvimento e a aprendizagem infantil.

Cabe destacar que:

“(...) O universo da criança é constituído pela imprevisibilidade, espontaneidade, ludicidade, imaginação, criatividade, fantasia, pluralidade, brincadeira de faz-de-conta, linguagem artística, gestual, corporal, musical, entre tantas outras. Este

universo, na maioria das vezes, não cabe dentro de uma estrutura cuja lógica de organização é linear, fragmentada, burocrática, homogênea, impessoal". (BATISTA, 1998, p. 15)

Por tudo que foi exposto e referenciado, a Comissão de Educação Infantil, recomenda que o Conselho Municipal de Educação de Aracruz solicite, através de nota recomendatória ou instrumento similar, à Secretaria Municipal de Educação de Aracruz e demais instituições que oferecem educação infantil, sejam no âmbito público ou privado, especial atenção aos assuntos discorridos neste parecer, pois além de envolverem sérias questões relacionadas ao fazer pedagógico, envolvem também questões de cunho legal, vislumbrando o correto cumprimento do que dispõem as leis ora vigentes.

REFERÊNCIAS:

Rio Branco. Acre. Parecer CME Nº 1 DE 09/06/2020. Realização de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

Londrina. Paraná. Resolução nº 25 de 27/05/2020. Desenvolvimento de atividades escolares não presenciais, em caráter de excepcionalidade.

Sorocaba. São Paulo. Parecer CMESO/CEI nº 01/2020. Atividade Remota para a Primeira Infância.

Batista, R. A rotina no dia a dia da creche: entre o proposto e o vivido, UFSC, 1988.

Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Manual de Orientação. #Menos Telas #Mais Saúde. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021).

Brasil – Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. DF, 1988.

Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação – Parecer nº 5/2020. Reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de pandemia da COVID-19.

Brasil. Senado Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece Diretrizes e bases da Educação Nacional.

Brasil. Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Brasil – Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, regulamenta o Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional (Modalidade a Distância na Educação Básica).

Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 20 de 11/11/2009. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Conselho Municipal
de Educação de Aracruz
Dec. 12.308 de 29/06/21



Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil/ Secretaria de Educação Básica – Brasília – MEC, SEB, 2010.

Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 02 de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Simone Pignaton Segatto Ribeiro
Relatora

Kátia Aparecida G. Rosalino
Relatora

Milene da Silva Weck Terra
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Conselho Municipal
de Educação de Aracruz
Dec. 12.308 de 2018